TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008405-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Sompo Seguros
Requerido: Aparecido Souza

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Sompo Seguros S.A move ação regressiva de ressarcimento de danos contra Aparecido Souza. A requerente afirma que, no dia 25/11/2015, o condutor do veículo Fiat Uno Mille, Sr. Tiago, segurado da empresa, trafegava pela Avenida 06 e, quando reduziu a velocidade e parou a fim de respeitar a sinalização do semáforo que estava vermelho, foi abalroado na parte de trás de seu veículo por um caminhão M. Benz conduzido pelo requerido, que não se atentou ao fluxo do trânsito. Em razão disso, o veículo Fiat Uno sofreu danos de grande monta, o que configurou sua perda total, de forma que a requerente se incumbiu de indenizar a quantia de R\$ 20.175,31 ao segurado. Parte desse valor foi restituído com a venda do salvado do veículo, no entanto, a requerente alega que ainda resta um prejuízo de R\$ 12.975,31, e que portanto deve ser ressarcida. Sob tais fundamentos, a requerente pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.975,31.

Em contestação (fls. 38/48), confirma o requerido que de fato houve a colisão, no entanto, quem deu causa ao acidente foi o próprio condutor do veículo Uno, que falava ao telefone enquanto dirigia. Nessas circunstâncias, quando ele realizava a travessia do cruzamento, o semáforo de verde passou a ficar amarelo fazendo-o realizar uma manobra brusca de frenagem, de modo que o requerido mesmo mantendo a distância de segurança e andando dentro dos limites de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

velocidade não conseguiu frear a tempo. Ademais, aduz ainda o requerido que a requerente falta com a verdade ao afirmar que o veículo de seu segurado sofreu danos de grande monta, haja vista que foi verificado no documento acostado aos autos (fls. 29) que os danos eram de pequena monta. E que, além disso, na data do acidente o condutor do Fiat Uno trafegou com seu veículo normalmente. Em face ao exposto, pede-se: a) improcedência total da ação; b) caso o pedido da seguradora seja acolhido, que o valor da condenação seja reduzido a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que o prejuízo da colisão resultou danos de pequena monta; c) que seja declarado o enriquecimento ilícito da requerente em face da falsa alegação de que o veículo Fiat Uno sofreu danos de grande monta.

Houve réplica (fls. 55/63).

Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (fls. 64/68), mas que foi indeferida (fls. 86/87).

Foi marcada a audiência de instrução e determinada a expedição de precatória para a oitiva da testemunha. (fls. 86/87).

Em audiência a conciliação resultou infrutífera (fls. 96). Foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 94/99).

Por carta precatória, foi ouvida testemunha (fls. 105/122).

Alegações finais do autor (fls. 127/136) e do réu (fls. 137/140).

É o relatório. Decido.

São controversos: a) quem agiu efetivamente com culpa; b) o valor da indenização.

Referente à culpa (a) a requerente alega que o Sr. Tiago, condutor do veículo Fiat Uno, trafegava pela via e respeitando a sinalização do semáforo reduziu a velocidade, e, no momento em que parou, foi abalroado na traseira (b) alega o requerido que momentos antes da colisão o condutor do Fiat falava ao telefone, e que por estar distraído assustou-se com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

semáforo, que de verde ficou amarelo, e freou bruscamente de maneira a impossibilitar que o

caminhão que vinha atrás evitasse a colisão.

No presente caso, faz-se necessária a observância do conteúdo do seguinte

dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29, Inciso II: o condutor deverá guardar distância de segurança

lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação

ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as

condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Em consonância com o artigo supracitado, a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça diz: "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em

razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (Resp nº

198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de

12.04.1999).

Sob tal perspectiva, não restam dúvidas de que o ônus da prova incumbia ao

requerido.

A narrativa da testemunha do requerente e do requerido sobre a dinâmica do

acidente foi conflitante. Enquanto o Sr. Tiago alega que não falava ao telefone no momento em

que dirigia, e que não realizou a manobra brusca de frenagem, a testemunha do requerido refuta

essa alegação, apresentando versão diversa sobre os fatos.

Reputo, porém, que o depoimento oral da testemunha do requerido não foi

suficientemente satisfatório a fim de elidir a presunção que beneficia a empresa. Cabe dizer, a

propósito: a) a visão que se tem de cima de um caminhão não é suficientemente clara para

enxergar com precisão o que acontece no interior de um carro que está à frente, o que enfraquece a

afirmação da testemunha arrolada pelo réu no sentido de que teria visto o condutor do automóvel

falar ao celular; b) ainda que o condutor da frente estivesse ao celular enquanto dirigia, permanece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

preponderante a culpa do motorista que estava atrás, vez que se este tivesse guardado a devida distância de segurança, a colisão não teria ocorrido; c) a velocidade máxima da via de 40 km/h é uma velocidade considerada razoável para que uma pessoa, diligente e cautelosa, em uma situação emergencial, consiga ter uma resposta mais rápida e efetiva que evite uma colisão. O fato do motorista do caminhão não ter conseguido parar a tempo, demonstra que este não guardava a distância segura ou estava acima da velocidade que é permitida.

Referente ao valor da indenização (a) A requerente alega que houve perda total do veículo, mas que a venda do salvado do carro ainda gerou uma receita no valor de R\$ 7.200,00, restando um prejuízo de R\$ 12.975,31; (b) O requerido contesta aduzindo que em documento acostado aos autos (fls.29) está provado que o veículo sofreu danos de pequena monta, e que há, portanto a tentativa de enriquecimento ilícito por parte da requerente. Desse modo, pede que o valor da condenação seja dirimido a quantia máxima de R\$ 3.000,00.

A parte requerida juntou prova documental (folhas 25/26) a fim de esclarecer os danos materiais que o veículo de seu segurado sofreu com a colisão. O valor explanado em documento acostado aos autos confere com a premissa de que a perda total de um veículo ocorre quando o valor de seu concerto for maior ou equivalente a 75% de seu valor total conforme tabela FIPE.

Dessa forma, embora o documento emitido em leilão demonstre que os danos foram de pequena monta, verifica-se que tal informação não é totalmente precisa, se comparada aos demais documentos apresentados. A tabela de orçamento dos reparos, sem incluir a estimativa de mecânica, já ultrapassa os 75% referente à FIPE. Esse fato por si só demonstra que não foram danos de pequena monta.

Ademais, inexiste tentativa de enriquecimento ilícito, vez que a quantia que a requerente pede corresponde apenas a diferença entre a o valor de indenização de seu segurado e o valor que obteve com a venda do salvado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 12.975,31, com correção monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. Condeno o requerido, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA